



BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO COMPARATIVO EM DIREITO DO TRABALHO

Ricardo de Paula Alves*

1 Introdução

O estudo do Direito Comparado representa uma das formas mais eficazes de compreensão do desenvolvimento de um ramo do Direito na história, suas grandes diretrizes, seus princípios e suas manifestações. A própria compreensão do Direito nacional passa por uma análise do Direito alienígena. O conhecimento do Direito dos outros países é rico em ensinamentos. Por meio dele podemos ter uma visão ampliada de realidades distintas, assim como podemos estudar respostas diferentes para a análise de uma realidade similar ao Direito brasileiro. O Direito Comparado tem como escopo, outrossim, o desenvolvimento de referências concretas para a doutrina, legislação e jurisprudência nacionais, dando-lhe maiores subsídios para a interpretação de um problema ou de uma realidade a ser enfrentada ou ordenada.

Necessário se faz salientar que a obra do Direito Laboral Comparado tem como interesse o estudo não somente da legislação, mas do Direito compreendido em função da diversidade de fontes ali existentes. Devemos nos interessar pelos acordos coletivos, sentenças arbitrais, jurisprudência, princípios, doutrina, bem como por todas as manifestações possíveis do Direito do Trabalho na respectiva sociedade. A amplitude de fontes normativas do Direito do Trabalho deverá guiar qualquer pesquisa que se interesse seriamente a este ramo da ciência jurídica.

Além disto, não podemos nos contentar com a simples percepção do Direito positivo das sociedades sob análise.¹ Muito mais que uma simples justaposição de direitos, comparar significa estudar de maneira sistemática as matérias que se quer relacionar. Como nos explica Jean-Michel Servais (1997, p.12):

Doutorando em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Paris-X e bolsista da CAPES-Brasília. E-mail: alvesricardo@hotmail.com

Cf. Langeron (1996, p.1001-1111). "...Droit comparé exprime davantage la comparaison des droits que les droits à comparer...le droit comparé est moins la connaissance détailée de chaque ordre juridique que leur comparaison."

o consultor jurídico de uma firma multinacional que se informa do estado do Direito do Trabalho em um certo país, tendo em vista uma eventual implantação de sua empresa, não está praticando Direito Comparado. Ele o faria se sua análise confrontasse as regras dos dois direitos e, desta forma, as vantagens respectivas no que concerne ao interesse da empresa interessada.

Conforme a precisão do grande comparativista Otto Kahn-Freund (1965 p.4): "Comparative law – this has almost become a commonplace – is not a topic, but a method". A análise do comparativista será sempre efetuada com um interesse e método preciso. O estabelecimento de uma problemática coerente e fundamentada deve ser o ponto de partida principal de uma pesquisa em Direito Comparado.

Ainda que muitos comparativistas entendam que é possível falar em Direito Comparado quando se estuda especificadamente uma cultura jurídica estrangeira, sem uma preocupação com o estabelecimento de uma relação entre duas ordens jurídicas distintas, entendemos que o próprio termo "Direito Comparado" denota a necessidade de uma análise em termos comparativos. Indubitavelmente, o jurista que procure compreender os princípios e as formas de desenvolvimento dos conceitos jurídicos em um determinado sistema, deve fazê-lo, tendo implícita ou explicitamente um pano de fundo comparativo de outro Direito Estrangeiro. E, se pretende entender os intrincados procedimentos que estruturam uma ordem jurídica alienígena, também o faz tendo em vista conceitos que lhe são comuns; parte de um ponto conhecido para chegar ao estabelecimento de uma comparação.

O que não se pode imaginar, entretanto, é se estará fazendo uso da metodologia do Direito Comparado, quando se discorre de forma enumerativa sobre um determinado número de normas de um dado país, sem a preocupação de compreensão sistêmica dos princípios que regem seu ordenamento jurídico. Uma pesquisa que se contente em relacionar a simples legislação de inúmeros países pode ter interesse como um guia prático, ou como um rol de legislações. Todavia, não há como considerá-la, científica e metodologicamente como Direito Comparado, no sentido preciso que queremos oferecer neste trabalho.

Destarte, para que se possa falar em Direito Comparado, importa a confrontação, não somente de dois (ou mais) conjuntos de normas ou duas (ou mais) instituições, mas a comparação dos mecanismos profundos de tais direitos nacionais. Deve-se procurar compreender as funções por eles exercidas, bem como os fatores predominantes de criação e desenvolvimento dessas regras e instituições (Servais, 1997, p.14).

Cumpre lembrar que o termo "direito" denomina indistintamente o fenômeno social normativo, assim como o ramo do conhecimento que lhe tem por objeto. Nesta última acepção estamos tratando do Direito como disciplina, a qual, justamente, é a que interessa ao comparativista.

Esta forma de percepção do Direito (e, bem assim, de seus diversos ramos) permite uma melhor apreensão da metodologia comparativa; ao se interessar pelo Direito do trabalho-disciplina, e não unicamente ao fenômeno social normativo, o

jurista terá uma nova perspectiva de análise de sistemas estrangeiros e um quadro de comparação muito mais útil no estudo de figuras como o contrato de trabalho, os poderes empregatícios, a negociação coletiva, a representação sindical etc. Pretende-se, dessarte, desenvolver uma compreensão sistemática da pesquisa jurídica, assim como guiar o tratamento do questionamento das questões concernentes à comparação, levando em conta esta vertente da terminologia aqui apresentada (Jeammaud, Le Friant, Lyon Caen, 1998, p.359-368).

Por derradeiro, mister se faz compreender, outrossim, que a forma de atuação da técnica do Direito Comparado não se confunde com a do Direito internacional privado. Não se trata da determinação do Direito aplicável ao caso concreto, como seria o caso neste último, mas sim da compreensão de dois (ou mais) sistemas diferentes, no intuito de se estabelecer uma problemática coerente. Evidentemente, o Direito Comparado será uma ferramenta de salutar importância para o juiz na análise de problemas de Direito internacional privado, uma vez que a compreensão mútua de diversos direitos nacionais e suas formas de apreensão de realidades similares irá auxiliá-lo no entendimento da lei a ser aplicável ao problema que lhe é apresentado.

Partiremos, no presente texto, de uma análise das razões de se comparar e o interesse do Direito Comparado (no sentido que queremos lhe oferecer), para, num segundo momento, discorrermos sobre algumas técnicas comparativas, tendo sempre como ponto de vista a aplicação dos referidos conceitos às especificidades do Direito Laboral.

2 Razões de existência e interesse do Direito Comparado

O primeiro motivo que se anuncia para o estabelecimento de uma pesquisa em Direito Comparado é exatamente a abertura de uma nova perspectiva para a compreensão do Direito Pátrio (Servais, 1997, p.16). O Direito Comparado nos permite analisar com maior abrangência as categorias que são imanentes ao ordenamento nacional; podemos compreender as respostas que são dadas por diferentes ordenamentos aos mesmos problemas, suas vicissitudes e suas variações em relação à nossa própria realidade.

Será possível até uma melhor compreensão do nosso Direito Pátrio, pela abordagem comparativa, ao estudarmos o fundamento histórico-social (principalmente no que tange ao Direito laboral), o contexto político, econômico, cultural, bem como a forma de participação dos atores sociais nas sociedades em comparação (Servais, 1997, p.18).

De fato, a compreensão de uma realidade jurídica estrangeira, ajuda-nos, sem dúvida, no estabelecimento de uma melhor percepção das bases e princípios de nosso ordenamento jurídico pátrio. Assim, v.g, no caso da questão do combate ao desemprego, a compreensão do ordenamento jurídico laboral de um dado país europeu, vai nos ajudar a entender as respostas e opções apresentadas por este

sistema, segundo a perspectiva jurídica que lhe é específica, em face do desenvolvimento de uma política social de fomento ao emprego. Podemos, nesta vereda, estabelecer um paralelo dessas situações, levando em conta nossas especificidades, no intuito de uma maior e melhor compreensão de nossas possibilidades de atuação, relativamente ao problema apresentado.

No caso específico do Direito do Trabalho, devemos tentar compreender, de forma comparativa, os meios de ação dos parceiros sociais, dos empregadores, dos trabalhadores, e, inexoravelmente, do Estado (uma vez que este sempre teve um papel fundamental em nosso País), na tentativa de serem estabelecidos os meios de conexão de uma pesquisa de tal ordem. Será necessário ter em vista, ao mesmo tempo, as particularidades dos sistemas laborais e os grandes princípios jurídicos válidos para todos os ramos do Direito. Somente, por meio dessa dupla compreensão, é que poderemos entender as formas de atuação jurídica, em Direito do trabalho e quais paralelos poderão ser estabelecidos.

A segunda razão para que se estabeleça uma comparação será a necessidade urgente de compreensão do Direito estrangeiro, no intuito do estabelecimento de uma harmonização para fins de integração regional. Com efeito, não há como harmonizar, "sem conhecer o Direito estrangeiro e em seguida compará-lo" (Lyon Caen, 1993, p.159). É certo que as tendências de convergência regional implicam numa necessidade de interpretação de ordenamentos alienígenas, para, finalmente, podermos esboçar formas para o procedimento desta harmonização.

Referida harmonização corresponde, de certa maneira, aos mesmos procedimentos já observados pelo Conselho da Europa, pela CEE e pela Organização Internacional do Trabalho. Busca-se uma maior convergência nas legislações nacionais relativas ao trabalho e à formação profissional. Nota-se, também, que o interesse fundamental desta técnica não é o estabelecimento de uma resposta única aos problemas apresentados, mas, sim, de se comparar os direitos nacionais na busca de soluções convergentes. Nunca é demais salientar que o intuito será a harmonização das legislações e não a sua unificação.

Tal procedimento tem um duplo interesse intimamente convergente. Primeiramente, o estabelecimento de uma harmonização no sentido de promover uma maior justiça social. Busca-se, dessarte, a efetividade dos direitos sociais fundamentais, ora tendo, como padrão, limites mínimos de garantia, ora utilizando-se de exemplos dentro da comunidade para elevar o nível de proteção dos países membros (Simon, 1991, p.74).

Conforme a memorável obra da OIT, vemos que algumas de suas Convenções ou Recomendações são nitidamente inspiradas no Direito Comparado quando se utiliza da legislação de alguns países tidos como standards para aplicá-los como exemplos ao desenvolvimento das relações sociais. Pois bem, antes de serem estabelecidas tais normas, um trabalho sério de Direito Comparado deve ser desenvolvido, no intuito de serem conhecidas as circunstâncias e peculiaridades necessárias para que a Comunidade Internacional possa caminhar no mesmo passo.

O segundo interesse para o estabelecimento de uma comparação, com vistas a uma harmonização jurídica, diz respeito ao estabelecimento do livre comércio. Questões como *dumping social* ou a criação de cláusulas sociais são intimamente vinculadas à compreensão do Direito Alienígena, por meio do método comparativo. Os objetivos sociais e econômicos se mostram, pois, intimamente conectados neste ponto. Enfim, a globalização do comércio exterior não permite discrepâncias excessivas no que respeita aos custos de proteção social (Lyon Caen, p.1195; Besse, 1994, p.841-849).

3 Métodos comparativos

Como já pudemos esclarecer anteriormente, o Direito Comparado é muito mais um método de estudo de direitos estrangeiros do que, propriamente, um ramo específico da ciência jurídica. Todavia, antes de enfocarmos especificamente a comparação, interessa saber o que se vai comparar. Evidentemente, como já tivemos a oportunidade de adiantar, uma análise comparativa não pode ficar unicamente vinculada aos textos legais. Importa analisar o contexto social, econômico e cultural em que as mesmas normas se inserem. Toda pesquisa em Direito Comparado exige um esforço específico de compreensão de uma forma particular de se pensar o Direito em determinado ordenamento.

Assim, v.g, a compreensão do papel dos atores sociais na sociedade será essencial numa pesquisa em Direito do trabalho Comparado. Saber como funcionam os mecanismos sociais, a participação do Estado, o papel da lei, da jurisprudência e da negociação coletiva numa sociedade são absolutamente fundamentais para se compreender a realidade de um dado país. Ademais, da mesma forma como não se deve comparar os sistemas jurídicos sem uma preocupação históricocontextual, devemos estar sempre atentos à terminologia contextual que pode ser incrivelmente parecida e ao mesmo texto funcionalmente oposta, ou simplesmente diferenciada. Por exemplo, um jurista que quiser estudar o Direito de Propriedade na Inglaterra terá incríveis dificuldades, se não fizer abstração de muitos conceitos inerentes ao sistema continental. A idéia de Direito Subjetivo, só, muito mais tarde, adquiriu a importância naquele país e, dessa forma, as conceituações de personal property e de real property devem ser compreendidas segundo o contexto históricocultural que formou grande parte da Common Law (David, 1987) Nesse passo, teremos consequências impressionantes e muitas vezes inesperadas quando estudamos o fenômeno do poder empregatício naquele país. Por estas mesmas razões, a participação dos trabalhadores na empresa, na Inglaterra, será marcada por esta diferenciação evidente entre o seu conceito de Direito propriedade, em Direito inglês, e aquele do Direito continental.

E, nesse sentido, levando em conta a necessidade de uma apreensão sistemática da metodologia do Direito Comparado, analisaremos criticamente as duas formas básicas de apreensão deste estudo comparativo, para, finalmente, oferecermos uma terceira perspectiva.

3.1 A alternativa da análise funcional do método comparativo

A primeira opção apresentada para a elaboração do método comparativo seria a confrontação de dois sistemas (principalmente no que se refere a conceitos jurídicos precisos), para que seja operada um certa aproximação funcional. Esta visão é chamada também de análise institucionalista, porquanto tem como ponto de partida essencial "institutos jurídicos" específicos.

Efetivamente, este método comparativo pode nos conduzir à conclusões enganosas e muitas vezes despidas de comprometimento com a realidade. Assim, ele estabelece, na maioria das vezes, relações de equivalências lingüísticas e funcionais que podem induzir o jurista em erros sobre a natureza mesma do instituto a ser estudado. Da mesma forma que no exemplo supracitado sobre o conceito de propriedade em Direito inglês, podemos aduzir igualmente as conclusões de Patrick Remy (1998) em sua tese versando sobre a comparação entre o efeito normativo das convenções coletivas em Direito alemão e Direito francês. Segundo o respeitável autor não há como proceder a uma comparação dos acordos e convenções coletivas sem se perguntar se os conceitos de categoria, comissão de empresa e mesmo o conceito de empresa têm a mesma significação nos direitos analisados.

Podemos, sem dúvida, por esse tipo de comparação, colocar real ênfase nas diferenças existentes entre os institutos jurídicos de determinados países. Porém, seria fundamental nos perguntarmos se este tipo de argumentação não tem como condão a caricaturização, ao extremo, de um sistema jurídico, dando demasiada importância às diferenças existentes. Como pôde notar um estudioso comparativista, ao efetuarmos uma pesquisa estritamente funcionalista arriscamos colocar em relação "deux mondes complètement différents pour constater, en fin de compte, qu'ils le sont,...en effet" (Schöttler, 1994, p.102).

Ademais, ainda que elaboração de verdadeiras "tipologias" tenha o mérito de esquematizar os pontos de discórdia entre sistemas distintos, tal análise carece da cientificidade necessária para estabelecimento de uma pesquisa jurídica, razão pela qual muitos especialistas optaram pelo método normativista, calcado no positivismo jurídico.

3.2 Método normativista

No intuito de desenvolver uma perspectiva científica da pesquisa jurídica, pode-se interessar unicamente à relação normativa existente. "De uma teoria que diz respeito ao discurso que se faz do Direito, passamos a nos interessar tão-somente pelo Direito propriamente dito" (Troper, 1991).

Desse modo, todos os conceitos relativos ao Direito do Trabalho e especialmente ao Direito Coletivo serão considerados em razão de uma perspectiva

normativa. Segundo esta visão, "ordem" e "sistema" serão vistos como sinônimos, tendo-sempre como preocupação um único conceito de Estado. A ordem profissional, as convenções e acordos coletivos, por exemplo, serão enquadrados sempre em função de uma relação hierárquica normativa dotada de uma norma fundamental (Aliprantis, 1980).

De tal maneira, o positivismo normativista terá uma tendência intrínseca a operar uma certa aproximação dos conceitos existentes em Direito Comparado. A comparação pressupõe uma diversidade de ordenamentos jurídicos que o pensamento Kelseniano não consegue dimensionar, a não ser através de uma aproximação de conceitos que não nos permite compreender as diferenças existentes.

Com efeito, a perspectiva de apreensão do Direito Comparado, fundamentada no normativismo puro, deixa de lado elementos essenciais à compreensão do Direito estrangeiro. Ao se basear unicamente na norma, preterimos a análise histórico-social que muitas vezes é o verdadeiro cerne deste tipo de pesquisa. Deixamos, pois, de lado, condutas *praeter legem* ou mesmo *contra legem* que podem revelar sutilezas importantíssimas do sistema a ser Comparado. Exemplificando, seria absolutamente leviano realizarmos uma pesquisa comparada sobre os fundamentos do Direito sindical brasileiro e não atentarmos para o papel relevante das centrais sindicais, ainda que o Direito positivo muito pouco registre sobre elas. Da mesma forma, não poderíamos compreender totalmente as mudanças estruturais ocorridas nos últimos anos no Direito francês da negociação coletiva, sem nos aprofundarmos nos acordos atípicos que, como se pode verificar pela denominação, não são regulamentados normativamente.

3.3 A perspectiva sistêmica de compreensão da pesquisa em Direito Comparado

A perspectiva sistêmica tem como principal atributo a possibilidade de compreensão do estudo das diferenças existentes – inclusive no que tange ao estudo do Direito Comparado – sem renunciar, todavia, à unidade do Direito.

Segundo essa concepção, admite-se que o Direito define os seus próprios limites, sendo um subsistema social funcionalmente específico, ao lado de outros subsistemas sociais. O Direito como subsistema social funcionaria de maneira autoreferencial e auto-reprodutiva, tendo os seus elementos recebido a qualidade normativa de outros elementos que lhe são determinados (Luhmann, 1986, p.163). Desta feita, não há necessidade de uma verdadeira hierarquia de normas, uma vez que o processo auto-referencial é simétrico, circular e contínuo (Ost, 1998). Esta perspectiva permite-nos deixar de lado a polarização existente na matéria referente a sistemas internos e externos e compreender, adicionalmente, a possibilidade de existência de uma abertura desse sistema (total ou parcial) (Martins-Costa, 1999).

Evidentemente, o presente texto não tem como pretensão esgotar os temas da reflexibilidade,² da auto-referencialidade e da autopoiese³ do Direito, tão controversos na moderna doutrina da Teoria Geral do Direito. Pretendemos, apenas, unicamente demonstrar que a idéia de uma possibilidade de abertura sistêmica, juntamente com os caracteres auto-reprodutivos e circulares do Direito, nos permite pensar o Direito do trabalho e a pesquisa em Direito Comparado de uma forma distinta.

Assim entendido, combinando um ponto de vista que permanece interno ao Direito, a abertura do sistema ao seu meio ambiente nos permite destacar cientificamente as diferenças de duas ordens jurídicas. Com efeito, o fechamento normativo do sistema jurídico é imprescindível para procedermos à análise em apreço, de modo que estaríamos diante de um fechamento operacional, visto como condição para sua abertura ao meio ambiente (Luhmann, 1993).

Sobre tudo isto, vale lembrar que a circularidade do Direito e a inexistência de uma rígida hierarquia de normas nos permitem desenvolver uma apreensão da pesquisa do Direito do trabalho muito mais real e coerente com os princípios que lhe são próprios. Ao associarmos esta circularidade junto à funcionalidade do Direito, podemos compreender facilmente, por exemplo, o lugar ocupado pelas Convenções ou Acordos Coletivos. Da mesma forma, a compreensão dos conceitos de ordem pública própria ao Direito do Trabalho (Magno, 1995, p.1622, 1608) é fundamentalmente perceptível neste contexto. Por meio da visão sistêmica, poderemos alcançar uma perspectiva que seja coerente com os pressupostos científicos e com necessária integração do Direito na Sociedade, resultando na possibilidade de percepção e entendimento das diferenças das ordens jurídicas em análise. Será coerente, por conseguinte, a articulação do Direito e do fato, e de tal procedimento, poderemos conhecer a unidade e as diferenças, no intuito de fornecer uma teoria explicativa das especificidades e dos pontos de conexão nos sistemas jurídicos estudados.

Não há dúvida que a escolha de tal perspectiva tem como principal mérito o oferecimento de uma maior liberdade à pesquisa comparativa. Não estaremos restritos à procura de diferenças funcionais ou de uma rígida comparação normativa. Empreenderemos uma atividade que tente reconciliar a idéia de unidade normativa com a compreensão das diferenças existentes.

A comentada visão permanecerá interna ao Direito, enquanto, a seu turno, a abertura sistêmica nos permitirá compreender as inter-relações existentes com os níveis político-econômicos, eliminando, de tal ação, os excessos da perspectiva

² Segundo o professor José Eduardo Faria (1999), reflexividade seria a "capacidade de um sistema tematizar sua própria identidade; de perceber como, em seu meio ambiente, operam outros sistemas em relações de interdependência, relações essas que incluem o próprio sistema reflexivo...". Ver também, Teubner (1993).

Conforme nos indica Judith Martins-Costa (1999), o conceito de autopoíese trazido da biologia para a sociologia por Luhmann, nos indica que o direito haveria uma constante reprodução dos elementos que o compõe e que a sua reprodução pela relação interativa entre eles. O sistema autopoiético é fechado apenas do ponto de vista de sua organização, pois os elementos componentes do sistema interagem através do meio. O sistema jurídico seria um subsistema integrante do sistema social, absorvendo a contigência do comportammento social e se valendo de uma congruência entre as expectativas de comportamento e a generalização destas. O sistema é desta forma, externamente aberto. Ver também, Santiago Guerra Filho (p. 189).

normativista. O fechamento normativo representa um fechamento operacional, haja vista que o Direito não existe fora da sociedade. Dessa verificação, percebe-se que a abertura cognitiva é, indiscutivelmente, essencial, de vez que o ambiente será a fonte de informação primordial para o desenvolvimento do Direito.

4 Conclusão

Consoante pretendemos demonstrar no presente artigo, a metodologia de pesquisa em Direito Comparado demanda uma apreensão da realidade, segundo uma perspectiva que lhe é própria. Partimos de uma preocupação inicial de percepção da importância deste tipo de pesquisa para, num segundo momento, tentarmos compreender como seria possível nos desincumbirmos desta tarefa, da forma mais razoável possível.

O presente estudo limitou-se unicamente em delinear os contornos de algumas questões passíveis de serem suscitadas, no objetivo de serem oferecidas respostas possíveis para o estudo sistemático do Direito Comparado.

Finalmente, não resta dúvida que o Direito do Trabalho no Brasil sempre se balizou na comparação para sua estruturação e aperfeiçoamento. Nossa intenção é iniciar uma discussão referente à sua pesquisa científica e metodológica, praticamente ignorada em nosso país. Seguramente, nosso intuito não foi o de esgotar em poucas laudas a questão, mas, pelo contrário, abrir o debate para desenvolvimento de discussões metodológicas sérias que se preocupem em compreender nossa realidade e nossa especificidade, tendo em conta experiências estrangeiras, principalmente nos dias atuais quando o Direito Laboral necessita de respostas rápidas aos problemas que afligem nossa sociedade. Estamos, em verdade, persuadidos de que a modernidade do estudo do Direito do trabalho está, de alguma maneira, ligada à forma com que nossos juristas apreendem a pesquisa comparativa.

Referências

ALIPRANTIS, N. La place de la Convention Collective dans l'hierarchie des normes. Paris: LGDJ, 1980.

BESSE, G. Mondialisation des échanges et droits fondamentaux de l'homme au travail: quel progrès possible aujourd'hui? Paris: Droit Social, 1994.

DAVID, R. Le droit anglais, 5ème édition, Paris: PUF, 1987.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

GUERRA FILHO, W. Santiago. O direito como sistema autopoiético. Revista Brasileira de Filosofia, v. 39, p.189.

JEAMMAUD, A.; LE FRIANT, M.; LYON CAEN, A. L'ordonnancement des relations du trava. Paris: Recueil Dalloz, 1998.

KAHN-FREUND, O. Comparative law as an academic subject. Oxford: Claredom Press, 1965.

- LANGERON, P. La recherche en droit comparé. Revue de recherche juridique, Aix-en Provence, 1996.
- LUHMANN, Niklas. Le droit comme système social. In: LUHMANN, Niklas. *Observatueur du droit. Droit et société*. Paris: LJDJ, 1993.
- LUHMANN, Niklas. L'unité du système juridque. Archives de Philosophie du droit, 1986.
- LYON CAEN, G. Le droit du travail, une technique réversible Paris: Dalloz, Collection Connaissance du Droit, 1995.
- LYON CAEN, G.; LYON CAEN, A. *Droit Social international et européen*. Paris: Dalloz, 1993. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.
- OST, F.; KERCHOVE, M. Van de. Le système juridique entre ordre et désordre. Paris: PUF, 1988.
- REMY, P. L'effet normatif des accords collectifs et répresentation des salariés à la lumière d'une comparaison des droits français et allemand de la négociation collective. (Tese) Paris-Nanterre, 1998.
- SCHÖTTLER, P. Le comparatisme en Histoire et ses enjeux: le exemple franco-allemand. cité par Patrick RÉMY. Paris: Genèse, 1994.
- SERVAIS, J-M. Droits en synergie sur le Travail. Eléments de Droit International et comparé du Travail. Bruxelles: Bruylant, 1997.
- SIMON, D. Y a t- il des principes généraux du droit communautaire. Droits, 1991.
- TEUBNER, G. Le droit, un système autopoïétique. Paris: PUF, 1993.
- TROPER, M. Un système pur du droit: le positivisme de Kelsen, la force du droit. Paris: Ed. Esprit, 1991.